

GRAN

Lei 6.123/68

RODRIGO CARDOSO

Art. 209. Prescreverão:

I - em um ano, as faltas sujeitas à pena de repreensão;

II - em dois anos, as faltas sujeitas à pena de suspensão;

III - em cinco anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015](#).)

§ 1º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, independentemente de instauração de inquérito policial ou do ajuizamento da ação penal. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015](#).)

§ 2º O curso da prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo ou de sindicância com caráter punitivo. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015](#).)

§ 4º Caracterizado o abandono de cargo, a ausência de recusa ao retorno voluntário do servidor ao serviço não configura perdão administrativo tácito, ainda que não tenha sido instaurado qualquer procedimento administrativo para apuração da infração.
(Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015](#).)

Art. 207. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade nos seguintes casos;

I - falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no exercício do cargo ou função;

II - aceitação ilegal de cargo ou função pública, provada a má fé;

III - celebração de contrato com a administração estadual quando não autorizada em lei ou regulamento;

IV - prática de usura em qualquer de suas formas;

V - aceitação, sem prévia autorização do presidente da República, de comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro;

VI - perda da nacionalidade brasileira.

Art. 208. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - O Governador, em qualquer caso e privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - os Secretários de Estado e chefes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, em todos os casos, salvo nos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

III - os diretores de repartição, nos casos de repreensão e suspensão até oito dias.

§ 2º Da aplicação de penalidades caberá pedido de reconsideração e recurso na forma prevista no Capítulo XI do Título IV.

§ 3º A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA E DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 211. A suspensão preventiva até trinta dias poderá ser imposta por qualquer das autoridades mencionadas nos itens I a III do art. 208, desde que a presença do funcionário possa influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo poderá ser prorrogada por qualquer das autoridades mencionadas nos itens I e II do art. 208, até noventa dias, após o que cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 212. Cabe às autoridades mencionadas nos itens I a III do artigo 208 ordenar, fundamentadamente por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

(INSTITUTO AOCPE/SES-PE/TÉCNICO) O Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco afirma que, dentre as penas disciplinares, a suspensão pode ocorrer quando houver

- a) reincidência em falta punível com a pena de repreensão.
- b) crime contra a administração pública.
- c) insubordinação grave em serviço.
- d) revelação de segredo conhecido em razão do cargo ou função.
- e) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual.

PENALIDADES	I - repreensão; II - multa; III – suspensão; IV - destituição de função; V - demissão; VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
SUSPENSÃO	-até 30 dias; - falta grave; - reincidência em falta punível com a pena de repreensão.

COMPETÊNCIA PARA APLICAR A PENALIDADE

- Governador: qualquer penalidade e, privativamente, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- Secretários de Estado: suspensão superior a oito dias;
- diretores de repartição: repreensão e suspensão até oito dias

PRESCRIÇÃO

- I - em um ano, as faltas sujeitas à pena de repreensão;
- II - em dois anos, as faltas sujeitas à pena de suspensão;
- III - em cinco anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 214. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público promover-lhe-á a apuração mediante processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Art. 215. São competentes para instaurar o processo administrativo o Governador, os Secretários de Estado e os diretores de repartição.

Art. 216. A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revele evidente ou quando for incerta a autoria.

Art. 217. A sindicância será procedida por dois funcionários designados mediante despacho da autoridade que determinar a sua instauração, devendo ser concluída no prazo de vinte dias úteis. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 515, de 27 de dezembro de 2022](#) - vigência em 60 dias a partir da publicação, de acordo com o art. 2º.)

Art. 218. Da sindicância poderá resultar:

I - o seu arquivamento quando comprovada a inexistência de irregularidade imputável a funcionário público;

II - a aplicação da penalidade de repreensão ou de suspensão por até 15 (quinze) dias; ou
(Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015](#).)

III - a abertura de inquérito administrativo, nos demais casos.

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 219. O inquérito administrativo será promovido por uma comissão composta de três funcionários, designada pela autoridade competente.

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o presidente.

§ 2º Mediante portaria, o presidente da comissão, designará um servidor público de preferência seu subordinado, para exercer as funções de Secretário.

Art. 220. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não deve exceder 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 515, de 27 de dezembro de 2022](#) - vigência em 60 dias a partir da publicação, de acordo com o art. 2º.)

Art. 221. Se, nos prazos estabelecidos no artigo anterior não for concluído o inquérito, considerar-se-á automaticamente dissolvida a comissão, devendo a autoridade proceder a nova designação na forma do artigo 219.

Art. 223. Se o funcionário designado para constituir a comissão tiver motivo para dar-se por suspeito, declará-lo-á, em ofício, à autoridade que o tiver designado dentro de quarenta e oito horas, contadas da publicação do ato ou portaria de designação.

§ 1º Considerar-se-á procedente a arguição, quando o funcionário designado demonstrar ser parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau, ou alegar ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciados.

§ 2º Procedente a suspeição a autoridade designará nova comissão substituindo o funcionário suspeito.

Art. 224. Caberá ao indiciado arguir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da comissão, desde que se configure com relação ao arguente uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 1º A arguição será dirigida por escrito ao presidente da comissão, que dela dará conhecimento imediato ao arguido, para confirmá-la ou negá-la por escrito.

§ 2º Julgada procedente a suspeição, o presidente da comissão solicitará da autoridade que houver determinado a abertura do inquérito a substituição do funcionário suspeito.

Art. 225. Compete ao secretário organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do presidente da comissão.

Art. 226. A comissão deverá proceder a todas as diligências, convenientes, inclusive inquirições, recorrendo a técnicos e peritos, quando necessário.

Art. 227. Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a comissão indicará as irregularidades ou infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 228. As testemunhas serão convidadas a depor, mediante ofício em que se mencionarão dia, hora e local do comparecimento.

§ 1º Quando a testemunha for servidor público, o ofício será dirigido ao chefe da repartição.

Art. 231. Identificado o responsável e apuradas a natureza e a extensão das irregularidades, a comissão relacionará as infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.